



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076934-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é agravante PAULO SERGIO DE OLIVEIRA FLORA, são agravados MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA, VÂNIA LAHOS MOSCARDI FLORA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA FLORA, THEOLIDES DE OLIVEIRA FLORA (ESPÓLIO) e DANIEL PICOLO FLORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2076934-91.2025.8.26.0000
Comarca: Presidente Venceslau
Agravante: Paulo Sergio de Oliveira Flora
Agravados: Miguel Francisco de Oliveira Flora e outros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado por herdeiro em processo de arrolamento, alegando insuficiência de recursos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui direito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando sua alegação de hipossuficiência financeira.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira é relativa e pode ser afastada mediante elementos que demonstrem a capacidade financeira do requerente.

4. A declaração de IRPF do agravante e outros elementos dos autos indicam a existência de patrimônio incompatível com a alegada insuficiência de recursos, justificando o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência financeira é relativa e pode ser afastada por elementos que demonstrem capacidade financeira. 2. A existência de patrimônio incompatível com a alegação de insuficiência justifica o indeferimento da justiça gratuita.

Legislação Citada:

NCPC, art. 98, caput; art. 99, §3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 178244/RS, Rel. Min. Barros Monteiro.

TJSP, AI 2123574-36.2017.8.26.0000, Rel. Fábio Podestá, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 22.08.2017.

TJSP, AI 2154154-49.2017.8.26.0000, Rel. Fernanda Gomes Camacho, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 08.11.2017.

VOTO Nº 42394

Agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fls. 639/642, que, em autos de arrolamento, dentre outras medidas, indeferiu o

pleito pela concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo herdeiro Paulo Sergio de Oliveira Flora.

Sustenta o agravante, em breve síntese, que possui uma empresa de identificação de vistoria veicular. Alega que o fato de se encontrar empobrecido e sem recursos pecuniários suficientes para arcar com as despesas judiciais é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Afirmar que é defeso indeferir ex officio o pedido regularmente requerido, sem que antes sejam feitas as provas necessárias para tal fim. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, pois em que pesem as razões apresentadas, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar: relevância da fundamentação na forma da verossimilhança do direito alegado, e; lesão grave e de difícil reparação (art. 1.019, I, CPC). Isento de preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta, e dispensadas as informações, por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, diversos dispositivos da Lei nº 1060/50 (quais sejam: art. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17) foram revogados (art. 1072, III, NCPC). Como consequência, não mais subsiste a pretérita exigência de apresentação de simples declaração de hipossuficiência para que haja a concessão da gratuidade judiciária.

O deferimento dos benefícios da justiça gratuita é hoje disciplinado pelo art. 98, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, o qual é claro ao dispor que "A *pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira*, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (grifei).

Ademais, no caso de pessoa natural (tal qual a agravante), o art. 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil confere presunção de veracidade à alegação de hipossuficiência financeira, presunção essa que é dotada de relatividade, devendo ser cotejada com os demais elementos constantes dos autos, a teor do §2º do referido dispositivo legal e do revogado art. 4º, *caput* e §1º, da Lei nº 1.060/50.

Tem-se, portanto, que a presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos financeiros não é ampla e absoluta, mas relativa, podendo o Juiz afastá-la, desde que justifique de modo objetivo suas razões (**Resp. 178244/RS, rel. Min. Barros Monteiro**).

No caso dos autos, a declaração de IRPF apresentada pelo agravante é suficiente para afastar a situação de hipossuficiência ventilada, posto que indica a presença de bens e direitos na ordem de R\$ 233.588,00, em 2022, e R\$ 105.000,00, em 2023 (fl. 414 da origem).

No mais, ainda que o agravante sustente que o veículo e a Pessoa Jurídica observadas pelo MM. Juízo *a quo* apenas indicam que ele possui uma empresa de vistoria veicular, não se pode olvidar que compõem relevante patrimônio, já que o valor do veículo em questão foi registrado em R\$ 105.000,00 e a Pessoa Jurídica em R\$ 128.588,60 (fl. 409).

Outrossim, há movimentações bancárias com recebimento de pix no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 415/420).

Com isso, tendo em vista o conjunto dos elementos dos autos, é de rigor a manutenção da r. decisão recorrida. Porém, nada impede que caso a situação financeira da parte seja alterada, diante de comprovação, possa requerer novamente a concessão do benefício.

Nesse sentido é o entendimento desta 5ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA – Hipossuficiência não configurada – Agravado detentor de patrimônio incompatível com o alegado estado de insuficiência de recursos para pagamento das custas e despesas processuais – Elementos dos autos suficientes para afastar a presunção – Decisão mantida – Recurso improvido. (AI 2123574-36.2017.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; j. 22/08/2017). - grifei

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Instituto destinado àqueles que não possuem recursos para suportar as despesas do processo sem prejudicar seu sustento ou o de sua família. Autora cujo patrimônio e rendimentos, segundo a prova dos autos, são incompatíveis com a benesse. Decisão mantida. Recurso não provido. (AI 2154154-49.2017.8.26.0000; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; j. 08/11/2017). - grifei

Diante disso, a r. decisão recorrida fica mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VEGAS
Relator